



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.000937/2005-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.987 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente CLINICA MEDICA PSICOLÓGICA TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000

APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA PARA DECLARAÇÃO NÃO PERMITIDA. NÃO CABIMENTO.

Tendo em vista que o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999 não admite retificação de declaração que tenha por objetivo mudança do regime de tributação, a aplicação da multa isolada pela apresentação desta declaração a destempo é indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), mediante o Acórdão nº 12-20.338, de 13/08/2008 (e-fls. 17/18), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Versa o presente processo sobre o auto de infração por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega da sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ relativa ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 414,35.

Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente a sua peça impugnatória à exigência, instaurando a fase litigiosa do processo, onde alega, em síntese, que apresentou Declaração tempestiva pelo Lucro Presumido e que a **Declaração de Inativa** que gerou a autuação foi retificadora daquela, não ensejando, portanto a multa exigida.

A DRJ analisou a impugnação e considerou procedente o lançamento com a seguinte fundamentação no voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

As razões da interessada se resumem a afirmar que apresentou sua Declaração tempestivamente em 28/06/2000 e que a autuação se fundou na entrega de Declaração, do mesmo exercício, apresentada posteriormente, em 19/04/2001, após o prazo final de entrega, que expirou em 30/06/2000.

Assim, a seu ver, descaberia a aplicação da multa por atraso na entrega, uma vez que a Declaração que a ensejou seria tão somente uma Declaração retificadora de original apresentada tempestivamente.

Ocorre que, segundo o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, não é admitida retificadora com alteração no regime de tributação, salvo nos casos determinados pela legislação para fins de adoção do lucro arbitrado.

No presente caso, a Declaração apresentada tempestivamente pela interessada teve como regime de tributação o Lucro Real, enquanto a apresentada extemporaneamente, que ensejou a autuação, teve como forma de tributação o Lucro Presumido.

Destarte, não há como considerar a mesma como retificadora daquela apresentada tempestivamente, mas sim, Declaração original que, apresentada após o prazo, corretamente ensejou o lançamento da multa por atraso objeto do presente processo.

Face ao exposto, julgo procedente o lançamento efetuado, e, por conseguinte, devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ relativa ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, no valor de 414,35.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Cabe a exigência da multa por atraso na entrega de Declaração apresentada extemporaneamente que, por força do art. 5º da IN-SRF nº 166/1999, não possa ser admitida como retificadora de Declaração entregue tempestivamente.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 17/11/2008, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 21, a recorrente apresentou recurso voluntário em 11/12/2008, conforme carimbo de recepção à e-fl. 22.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto (e-fls. 22/23), a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância e conclui, *verbis*:

Ora o Contribuinte apresentou sua Declaração no prazo correto em 28/06/2000. Assim se a Receita Federal do Brasil aceitou sua Declaração retificadora de lucro real para lucro presumido em 19/04/2001, não há que se argumentar em intempestividade na entrega da Declaração pelo contribuinte, devendo ser acatado a primeira data da transmissão, o que se deu tempestivamente.

Cotejando os dados do Auto de infração à e-fl. 6, observa-se que a declaração que ensejou a aplicação da multa foi a Declaração pelo Lucro Presumido. Assim, estamos diante da aplicação, realmente, do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, que dispõe que **não** é admitida retificadora com alteração no regime de tributação, *verbis*:

Art. 5º No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado.

No entanto, observo que há uma contradição no lançamento, diga-se lançamento informatizado, pois se não se permite a mudança de regime de tributação, como punir a entrega de Declaração (a destempo) que muda o regime de tributação?

Ora, se a alteração no regime de tributação não é admitida, a Declaração pelo Lucro Presumido não deveria ser aceita, assim, esta declaração deveria ser **cancelada de ofício**.

Só se admitiria a multa se esta fosse aplicada devido à opção da contribuinte pelo Lucro Presumido, caso a mesma tenha feito, no ano corrente, o primeiro pagamento do tributo por esta sistemática e tivesse apresentado a declaração pelo Lucro Real de forma indevida.

No entanto, não há nos autos qualquer informação a respeito deste pagamento, assim como não foi este o fundamento do voto condutor do acórdão recorrido.

Assim, manter o Auto de Infração com base nesta lógica, após a obtenção da informação, via uma possível diligência, seria a prática de uma inovação administrativa por parte deste colegiado, o que não é admitido no direito.

Por todo o exposto, entendo que não cabe a aplicação da multa isolada pela entrega da Declaração pelo Lucro Presumido a destempo quando esta "altera" a forma de tributação em relação à declaração anterior.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni